



# MARI

GOVERNO MUNICIPAL

**LEI Nº 988/2017**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS  
FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO E  
ANTIGUIDADES, NO MUNICÍPIO DE MARI – PB,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI - PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Feiras de Arte, Artesanato e Antiquidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos em especial nos espaços públicos, critério da administração.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei

I O município fará o cadastro de todos os artesões marienses.

II – Fornecerá carteira de identificação a todos os artesões marienses.

III – Entende-se por artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

a) Trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) Venda direta ao consumidor.

IV – Feira de arte, artesanato e antiguidades: espaço público de exposição e comercialização de arte, artesanato e antiguidades com periodicidade determinada.

Art. 3º - As feiras de arte, artesanato e antiguidade somente poderão funcionar com a prévia expedição do Termo de Permissão de Uso pelo poder público municipal.

Art. 4º - As feiras de arte, artesanato e antiguidades funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente do poder executivo.

Art. 5º - Para exposição nas feiras de artes, artesanatos e antiguidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º - O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável na cidade de Mari.

Art. 6º - É vedado ao expositor:

I – Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;



# MARI

## GOVERNO MUNICIPAL

- II – Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- III – Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas;
- IV – Expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- V – Expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, salvo os que constituem antiguidade;
- VI – Expor ou comercializar materiais armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;
- VIII – Expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por Lei;
- IX – Danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Feiras de Artes, Artesanato e Antiguidades, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;
- X – Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari-PB, em 04 de agosto de 2017

  
**ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
**PREFEITO**